VOTO

A Senhora Ministra Presidente Rosa Weber (Relatora): 1. Como relatado, requer-se, na presente ação direta de inconstitucionalidade, a interpretação conforme a Constituição dos arts. 53, IV, "a", 55, § 3º, e 69, II e § 2º, VI, do Código de Processo Civil e do art. 4º, III, da Lei 9.099/1995 para que nas ações que busquem a reparação de danos decorrentes do exercício da liberdade de expressão, de imprensa e de informação, em que se verifique a ocorrência de assédio judicial, seja estabelecido que o foro competente para seu processamento é aquele do domicílio do réu, devendo, ainda, serem reunidos todos os processos para processamento e julgamento conjunto.

2. Reproduzo o teor dos preceitos impugnados:

Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015)

Art. 53. È competente o foro:

(...)

IV - do lugar do ato ou fato para a ação:

a) de reparação de dano;

(...)

Art. 55. (...).

§ 3º Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles.

 (\ldots)

Art. 69. O pedido de cooperação jurisdicional deve ser prontamente atendido, prescinde de forma específica e pode ser executado como:

 (\ldots)

II - reunião ou apensamento de processos;

(...)

§ 2° Os atos concertados entre os juízes cooperantes poderão consistir, além de outros, no estabelecimento de procedimento para:

 (\ldots)

VI - a centralização de processos repetitivos;"

Lei nº 9.099/1995

Art. 4° É competente, para as causas previstas nesta Lei, o Juizado do foro:

(...)

III - do domicílio do autor ou do local do ato ou fato, nas ações para reparação de dano de qualquer natureza.

São invocados, como parâmetros de controle, os arts. 5º, IV, IX, XIV, LIV, LV e LXXVIII, e 220, caput e §§ 1º, 2º e 3º, da Constituição da República.

- 3. A representação processual foi oportunamente regularizada (petição nº 23194/2022), sanando o vício de forma identificado pela Advocacia-Geral da União.
- 4. Reconheço legitimidade ad causam à autora, Associação Brasileira de Jornalismo Investigativo (ABRAJI), forte nos arts. 103, IX, da Constituição da República e 2º, IX, da Lei 9.868/1999, bem como o vínculo de pertinência temática entre o objeto da demanda e a sua missão institucional. Trata-se de entidade de classe representativa, em âmbito nacional, dos interesses dos profissionais do jornalismo, atividade cujas condições de exercício estão diretamente relacionadas à interpretação dos preceitos impugnados no presente feito.
- 5. Ainda assim, a ação direta não logra ultrapassar o umbral do conhecimento, tendo em vista a natureza dos pedidos deduzidos e os limites cognitivos inerentes aos mecanismos de fiscalização abstrata de constitucionalidade das normas.
- **6.** A interpretação conforme a Constituição, com o objetivo de adequar o conteúdo de preceitos normativos infraconstitucionais às balizas semânticas impostas pela ordem jurídica emanada do texto constitucional, esclarecendo seu âmbito de incidência sem o afastamento do mundo jurídico, traduz provimento jurisdicional previsto no **art. 28**, **parágrafo único**, **da Lei nº 9.868/1999**.

O pedido de interpretação conforme a Constituição dos arts. 53, IV, "a", 55, § 3º, e 69, II e § 2º, VI, do Código de Processo Civil e do art. 4º, III, da Lei 9.099/1995, tal como deduzido, desborda dos limites metodológicos da interpretação conforme a constituição enquanto técnica de controle de constitucionalidade, uma vez que o inconformismo da

autora não diz respeito propriamente à delimitação dos limites hermenêuticos dos preceitos impugnados, cujo eventual caráter polissêmico – pressuposto cognitivo do pedido – sequer foi tratado na peça de ingresso. Longe de buscar a prevalência de uma determinada exegese possível sobre outra, ou outras, o que pretende a autora é, isto sim, a obtenção de pronunciamento, em sede abstrata, no sentido de criar regra nova de competência funcional, em absoluto prevista nas normas questionadas. Nessa linha, já assentado por este Plenário que "não há necessidade de recurso à técnica da interpretação conforme a Constituição (i) se o sentido mais evidente da norma for compatível com a ordem constitucional; ou (ii) se a norma não comportar mais de uma possibilidade interpretativa."(ADI 6855, Relator Ministro Roberto Barroso, Tribunal Pleno, DJe 02.3.2023)

Como preleciona o professor italiano da Escola de Gênova, **Riccardo Guastini**, "realiza-se interpretação conforme sempre que se adapta o significado de uma disposição ao significado (previamente ou contextualmente estabelecido) de outras disposições de hierarquia superior" (Interpretar e Argumentar. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2020, p. 268).

A técnica da interpretação conforme a Constituição, conforme assinalado, permite à Corte Constitucional delimitar o sentido de uma norma, à luz da Constituição, excluindo sentidos concorrentes, sem declarar sua constitucionalidade. Encontra limites intransponíveis, porém, no espaço semântico da norma interpretada. *In casu*, a autora busca produzir nova norma jurídica com conteúdo distinto daquela editada soberanamente pelo legislador. Em face de ato normativo editado pelo Poder Legislativo, porém, plenamente compatível com o parâmetro constitucional de controle, a tônica do exame de constitucionalidade deve ser a deferência da jurisdição constitucional à conformação normativa empreendida pelo ente legislativo. Não cabe ao Poder Judiciário, no exercício do controle jurisdicional de lei conformadora de regras processuais de competência, simplesmente substituí-la pelas suas próprias escolhas. Em outras palavras, não cabe ao Poder Judiciário, a pretexto de fazer valer determinado princípio da Constituição, alterar regras processuais de competência democraticamente definidas pelo Legislador.

Nessas condições, exorbita dos limites semânticos impostos pelos textos impugnados o pedido de **interpretação conforme a Constituição** para fixar no domicílio do réu o foro competente para processamento das ações indenizatórias decorrentes do exercício das liberdades de

expressão, de imprensa e de informação, com reunião das diferentes ações para processamento e julgamento conjunto.

7. Ante o exposto, não conheço do pedido de interpretação conforme a Constituição dos arts. 53, IV, "a", 55, § 3º, e 69, II e § 2º, VI, do Código de Processo Civil e do art. 4º, III, da Lei 9.099/1995.

É como voto.